**DECISÃO ADMINISTRATIVA**
**JUSTIFICATIVA PARA REVOGAÇÃO**
**DISPENSA DE LICITAÇÃO EMERGENCIAL Nº 001/2025**
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 051/2025**

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZÁRIA-PI**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ Nº 10.560.403/0001-49, localizada na Rua Beca Vasconcelos, 1971, Gogo Da Ema, Nazária – Pi, através da sua **SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**, neste ato Representada pelo Sr. Rafael Francisco Soares de Aquino, considerando o julgamento do Processo Licitatório de **DISPENSA DE LICITAÇÃO EMERGENCIAL** , na forma **ELETRÔNICA nº 001/2025**, vem apresentar suas considerações para a **REVOGAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO**, pelos motivos expostos abaixo:

## I- DO OBJETO

Trata-se de revogação de Processo Licitatório de DISPENSA DE LICITAÇÃO EMERGENCIAL, na forma ELETRÔNICA nº 001/2025, cujo objeto é **Contratação emergencial de empresa especializada em serviço de gerenciamento e controle informatizado da frota, com uso de cartões magnéticos e/ou tecnologia similar, como meio de intermediação do pagamento para aquisição de combustíveis (gasolina e diesel S10), bem como de peças e serviços de manutenção preventiva e corretiva, lavagem e borracharia, seguro veicular e socorro mecânico, em rede de estabelecimentos credenciados da contratada para atender as necessidades do município de Nazária-PI**.

## II- DO RELATÓRIO

O referido procedimento licitatório teve sua abertura designada em 04/11/2025 às 10h00min, através do Portal de Compras de Nazária - PI (https://www.portaldenazariapi.com.br/) como informado em todos os atos publicados e obedecendo aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas na Lei Federal nº 14.133/2021, no tocante à modalidade e ao procedimento.

Inicialmente, cumpre-se salientar que a Administração Pública justifica tal procedimento tendo em vista a demanda expressiva por parte da Prefeitura Municipal de Nazária – PI, quanto ao objeto a ser licitado. Desse modo, é importante observar que os itens descritos estejam de acordo

com as necessidades do Órgão e os benefícios com tal contratação, no entanto o fator relevante seria a análise do processo para que a secretaria demandante seja eivadas durante a prestação de serviço.

Trata-se de procedimento de contratação direta emergencial instaurado em razão dos efeitos da Decisão Monocrática nº 288/2025 – GAV, proferida pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE-PI), a qual impôs medida cautelar que ensejou a adoção de providências imediatas por parte da Administração, diante do risco de descontinuidade do serviço público.

Contudo, sobreveio a Decisão Monocrática nº 384/2025 – GAV, proferida pela mesma Corte de Contas, a qual suspendeu integralmente os efeitos da cautelar anteriormente imposta, tornando sem efeito a situação excepcional que fundamentou a instauração do procedimento emergencial.

Dessa forma, verifica-se a perda superveniente do objeto da contratação emergencial, uma vez que cessaram as circunstâncias fáticas e jurídicas que justificavam a adoção desse instrumento excepcional, não subsistindo o risco iminente à continuidade do serviço público nem a urgência que autorizaria a contratação direta.

Ressalte-se que a Administração Pública deve observar os princípios da legalidade, motivação, interesse público, economicidade e autotutela, sendo-lhe assegurado o poder-dever de revogar seus próprios atos quando ausentes os pressupostos que lhes deram origem, especialmente quando a manutenção do procedimento não mais atende ao interesse público.

Diante do exposto, justifica-se a revogação do procedimento de contratação emergencial, por perda do objeto, em razão da suspensão dos efeitos da Decisão Monocrática nº 288/2025 – GAV pela Decisão Monocrática nº 384/2025 – GAV, ambas do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, restando prejudicada a continuidade do referido procedimento.

## III- DA FUNTAMENTAÇÃO

O ato de revogação de um processo de licitação deve fundamentar-se no que dispõe o art. 71 da Lei Federal de Licitações nº 14.133/2021 e demais alterações posteriores que prevê o que segue:

> Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:
>
> I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;
> **II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;**

Neste contexto, destacam-se as palavras do professor Marçal Justen Filho:

> Na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito: se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua anulação. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse sob tutela do Estado [...]
> Após praticado o ato, a Administração verifica que o interesse coletivo ou supraindividual poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior. A isso denomina-se revogação.
> (Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 12ª edição, São Paulo, 2008, pág. 614/616).

Nos cabe inferir que, o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais a entidade que pretende contratar analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos.

Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre um controle por parte do poder público. Esse controle que a Administração exerce sobre os seus atos caracteriza outro princípio administrativo: o da autotutela administrativa. Esse instituto foi firmado legalmente por duas súmulas.

> Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal – "A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".
> Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – "A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

Destaca-se também que no presente caso não será necessário abrir prazo para contraditório e ampla defesa aos licitantes interessados, pois, conforme assente na doutrina e jurisprudência pátria, não há direito adquirido antes da homologação. Veja-se:

> Agravo de Instrumento. Pregão Pública n. 247/2013.
> Desnecessidade de contraditório no caso. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Alegação de motivação inábil a justificar a abertura de novo procedimento licitatório. Estudos que demonstram a inviabilidade da manutenção do objeto do certame anterior. Agravo de instrumento desprovido. A revogação pode ser praticada a qualquer tempo pela autoridade competente para a aprovação do procedimento licitatório. [...] diante de fato novo e não obstante a existência adjudicação do objeto a um

> particular, a Administração tem o poder de revogação. Poderá revogar a adjudicação e a homologação anteriores, evidenciando que a nova situação fática tornou-se inconveniente ao interesse coletivo ou supra-individual a manutenção do ato administrativo anterior (Marçal Justen Filho). O vencedor do processo licitatório não é titular de nenhum direito antes da assinatura do contrato. [...] (Súmula 473 do STF) (TJSC. Rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4005547-51.2016.8.24.0000, de Palhoça, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, j. 24-01-2017).

Desta forma, resta a Administração Pública utilizar o instituto da revogação, a fim rever os seus atos e consequentemente revogá-los, para garantir os fins a que se destina o processo licitatório.

**IV- DA DECISÃO**

Ante ao exposto, e destacando que foram obedecidos todos os pressupostos para a revogação do presente processo licitatório, e para salvaguardar os interesses da Administração, decide-se pela **REVOGAÇÃO** do Processo Licitatório em epígrafe, pelos motivos de fato e de direito supramencionados, consubstanciando-se nos termos do artigo 71, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Nazária - PI, 17 de dezembro de 2025.

Rafael Francisco Soares de Aquino

**Rafael Francisco Soares de Aquino**
**SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**